



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

MPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 4/90:**

Fixa em sete por cento a taxa global da contribuição para o sistema de segurança social das remunerações e adicionais pagos mensalmente aos trabalhadores pelas respectivas entidades empregadoras.

**Decreto n.º 5/90:**

Extingue o Fundo de Acção Social no Trabalho — FAST.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 4/90**

de 13 de Abril

Tornando-se necessário fixar as taxas de contribuição dos trabalhadores e respectivas entidades empregadoras para o sistema de segurança social, criado pela Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro;

Considerando os resultados do estudo actual desenvolvido, as experiências de outros países neste domínio e devidamente ponderadas as recomendações da Organização Internacional do Trabalho sobre a matéria;

O Conselho de Ministros, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, e de acordo com o artigo 33 da referida Lei n.º 5/89, decreta:

Artigo 1. A taxa global da contribuição para o sistema de segurança social é fixada em sete por cento das remunerações e adicionais pagos mensalmente aos trabalhadores pelas respectivas entidades empregadoras.

Art. 2. A repartição da taxa global entre as entidades empregadoras e os trabalhadores é de 4 % e 3 %, respectivamente.

Art. 3. A taxa de contribuição fixada deverá ser revista por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho, logo que as circunstâncias o aconselhem, ou, no máximo, até três anos após a entrada em funcionamento do sistema de segurança social.

Art. 4. O Ministro do Trabalho aprovará por despacho, os procedimentos relativos ao pagamento das contribuições referidas no presente diploma.

Art. 5. O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1990.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

**Decreto n.º 5/90**

de 13 de Abril

A aprovação da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, e a consequente criação do Sistema de Segurança Social, constitui uma importante conquista para as classes trabalhadoras e, por outro lado, a materialização de um direito fundamental consagrado na Constituição da República.

Ao estabelecer-se a obrigatoriedade de participação para o Sistema pela entidade empregadora e respectivos trabalhadores, tomou-se em consideração a actual conjuntura económica e financeira do País, de modo a não sobrecarregar ainda mais o Orçamento Geral do Estado, sem descurar, no entanto, a necessidade de se garantir um equilíbrio constante de receitas e despesas que necessariamente irão resultar do funcionamento do Sistema de Segurança Social.

Por outro lado, torna-se necessário conciliar a taxa de contribuição para a Segurança Social com as políticas de salários e de impostos actualmente vigentes, cuidando-se de que aquela não venha a constituir agravamento no rendimento dos trabalhadores e nos custos de produção das empresas.

Considerando que, face à implementação de um Sistema de Segurança Social na República Popular de Moçambique, não se justifica a existência do Fundo de Acção Social no Trabalho, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2368, de 25 de Maio de 1963;

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É extinto o Fundo de Acção Social no Trabalho — FAST.

Art. 2. Ficam revogadas todas as disposições legais que regulam sobre a cobrança e entrega da taxa para o FAST.

Art 3 — 1. Revertem a favor do Instituto Nacional de Segurança Social todos os bens patrimoniais adquiridos com o financiamento do Fundo de Acção Social no Trabalho.

2. Os bens patrimoniais referidos no número anterior serão geridos em moldes empresariais.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.